



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600883-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600883-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) EMBARGADA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Ementa.

- Segundos Embargos de Declaração. Eleições 2022. Recurso em Representação.

- Propaganda Eleitoral Negativa e Ofensiva. Astreintes (Multa Processual). Desobediência à Ordem Judicial de Remoção da Postagem em conta privada, na rede social privada *Instagram*.

- Ausência de Erro Material no acórdão embargado. Decisão descumprida pelo período de 4 dias. Remoção de conteúdo efetivado pela rede social, por ordem da Relatoria. Multa diária mantida.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Segundos Embargos de Declarações opostos pelo senador RENAN CALHEIROS, mantendo a multa total de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a ele aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/12/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Segundos Embargos de Declaração no Recurso em Representação interposto pelo Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, Senador da República, contra o acórdão proferido por este Tribunal em 28/11/2022 (Id 9990556), de minha relatoria.

Registre-se que nos primeiros embargos de declaração o TRE/AL entendeu inexistir omissão e erro de fato no acórdão de 9/11/2022 (ID 9976108).

Assim, ficou mantida sentença por mim proferida e, por conseguinte, a fixação de *astreintes* (multa processual) em desfavor do ora Embargante, em face de não obediência à ordem judicial de remoção de conteúdo na rede social (conta privada) ofensivo ao então candidato a Governador RODRIGO CUNHA.

A multa imposta ao Embargante ficou estabelecida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignado com a aludida decisão colegiada, o Recorrente apresenta esses segundos embargos de declaração ao argumento de erro material no citado acórdão.

Sustenta que não houve o descumprimento da ordem judicial pelo período de 4 dias, já que teve o prazo de 24 horas para atender ao comando judicial. Assim, como teria sido citado em 25/9/2022, a multa somente poder ser de 2 dias (2 ciclos): primeiro ciclo em 27/9/2022; e segundo em 28/9/2022.

Acentua que o Facebook/Instagram removeu a postagem mencionada em 29/9/2022.

Desse modo, a sanção pecuniária apenas seria de R\$ 10.000, pelo que requer o provimento do recurso para a redução da pena, afastando-se, pois, o erro material em efeitos infringentes ao julgado.

Embora de devidamente intimados, a Coligação ALAGOAS MERECE MAIS e RODRIGO SANTOS CUNHA não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo e foi subscrito por profissional da advocacia. Há indubitoso interesse da parte no pedido de correção de suposto erro material da decisão embargada.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Pois bem, na verdade, o erro material foi do próprio Embargante.

A decisão que ensejou a fixação de astreintes não foi em exarada em setembro de 2022, mas sim em agosto do mesmo ano.

Efetivamente, a decisão liminar foi proferida em 24/8/2022, conforme o ID 9870063.

No dia seguinte, em 25/8/2022, o Recorrente/Embargante foi citado (ID 9870618/9870994) para, a um só tempo, defender-se da demanda e remover o vídeo glosado.

Ele, em 26/8/2022, no dia posterior à citação, ofertou contestação, mas não removeu o vídeo. Assim, em 26/8/2022, completou-se o primeiro ciclo (1º dia de multa de R\$ 5.000).

Em 27/8/2022 completou o segundo ciclo da desobediência da ordem judicial, isto é, o 2º dia de multa de R\$ 5.000.

Por conta de o Embargante não haver cumprido a ordem judicial, ou seja, tendo agido sem boa-fé, este Relator, inclusive atendendo ao pedido do Autor/a da lide, ordenou diretamente ao Facebook/Instagram que retirasse o malsinado vídeo da internet.

Essa ordem do Relator foi editada por meio da Decisão ID 9873250, em 27/8/2022, data em que se completou o terceiro ciclo da desobediência à ordem judicial (3º dia de multa de R\$ 5.000).

Pontue-se que a diligente Secretaria Judiciária do TRE/AL intimou o Facebook/Instagram em 28/8/2022, sendo que referida empresa cumpriu a ordem de remoção em 29/8/2022.

Logo, completou-se o 4º ciclo de descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário em 29/8/2022, gerando, desta feita, 4 dias de multa diária.

O cálculo efetivado por ocasião do julgamento está correto, porquanto foram 4 dias sem o cumprimento da ordem judicial.

Esse proceder do Embargante, adotado por sua conta e risco, repita-se, somente foi abortado com a ordem direta desta Relatoria perante a aludida rede social.

Aliás, se não fosse assim, a multa diária poderia ter totalizado valor maior, em face da quantidade de dias de descumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Segundos Embargos de Declarações opostos pelo senador RENAN CALHEIROS, mantendo a multa total de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a ele aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator